TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Impetrante:

Impetrado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wander de Almeida Silva contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran.

1009872-85.2014.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação WANDER DE ALMEIDA SILVA
DIRETORA DA 26° CIRETRAN CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE SÃO CARLOS SP e outro

D. Gabriela Müller Carioba Attanasio

O. Gabriela Müller Carioba Attanasio

OSS.

De de mandado de segurança impetrado por Wander atra ato da Diretora Técnica da 26° Ciretran de São como ente público interessado o Departamento de mado de que o sistema estaria bloqueado por ato da atra que tivesse sido esgotada a esfera administrativa, raditório. Alega que da defesa administrativo por ele indeferida, interpôs recurso administrativo por ele indeferida, interpôs recurso administrativo por ele indeferida e desta, apresentou recurso junto ao ente de julgamento.

To indeferida a fls. 61, sob o fundamento de que o o, por conta do Impetrante, indicava inexistência de stificar a antecipação da tutela.

Etrante requereu reconsideração de indeferimento da sendo mantida a decição (fls. 69). Interpôs, então, nto (fls. 71), ao qual foi negado provimento (fls. e público interessado, Departamento Estadual de co-Detran, requereu a sua admissão como assistente contidade coatora prestou informações a fls. 95/97, trante cometeu infrações de trânsito que geraram a dimento Administrativo e, sendo assim, o próprio rovidencia o bloqueio no prontuário do condutor, rar a sua Carteira de Habilitação, tendo sido interposto gado, junto ao CETRAN. Finaliza dizendo que deu r. stério Público manifestou-se pela sua não intervenção Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que tivesse sido esgotada a esfera administrativa, com violação ao contraditório. Alega que da defesa administrativa por ele apresentada e que foi indeferida, interpôs recurso administrativo junto à JARI, que também foi indeferida e desta, apresentou recurso junto ao CETRAN, ainda pendente de julgamento.

Liminar indeferida a fls. 61, sob o fundamento de que o trâmite administrativo, por conta do Impetrante, indicava inexistência de perigo na demora a justificar a antecipação da tutela.

O impetrante requereu reconsideração de indeferimento da liminar (fls. 62/64), sendo mantida a decição (fls. 69). Interpôs, então, Agravo de Instrumento (fls. 71), ao qual foi negado provimento (fls. 109/114).

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran, requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 94).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 95/97, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, tendo sido interposto recurso, ainda não julgado, junto ao CETRAN. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

no feito (fl. 107).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto ao CETRAN (fl. 21). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas.

Estabelece o artigo 265 do CTB:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

ONTPAN Pagursa improvida (Anglação nº 0006360 53 2010 8 26 0566

CONTRAN. Recurso improvido. (**Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566**, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de março de 2015.